

O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DE REFORMA AGRÁRIA.

Francisco Joscilé de Sousa (Orientador)¹ – FESAR

Keitiany dos Santos Alves Cavalcante² - FESAR

Maikon Diuliano Miranda Cavalcante³ - FESAR

Silvano Amorim Alves Lima⁴ - FESAR

RESUMO

A partir de meados do século passado o meio ambiente é motivo de preocupação mundial. Foi com esse olhar de preocupação que surgiram as primeiras normas de proteção ao meio ambiente. No Brasil, a Constituição de 1988 é a primeira que dedica um capítulo sobre o assunto, embora existam Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil e legislação infraconstitucional anteriores à Constituição regendo o tema. A ocupação desordenada do solo é apontada como uma das causas de devastação do meio ambiente, motivo pelo qual se faz necessário que o Estado atue de maneira a corrigir os danos causados e prevenir para que outros não ocorram ou pelo menos diminuir a incidência dos danos ambientais dessa natureza. Dessa forma, se faz necessário verificar se o Estado brasileiro está tomando as medidas cabíveis e criando regras para que se preserve o meio ambiente nos assentamentos de reforma agrária. Por este motivo se desenvolveu este trabalho de pesquisa bibliográfica, utilizando método exploratório, para analisar a vigente legislação que trata do licenciamento ambiental nos projetos de assentamentos de

¹ Defensor Público do Estado do Pará (...). Professor da Disciplina de Direito Penal e Direitos Humanos na FESAR (...). Graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté (2000). Especialista em Direito Agrário pelo Centro Universitário do Pará (2013). Mestre em Ciências e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Pará (2019). E-mail: joscile@gmail.com

² Agente de Correios, Carteiro (2011). Licenciada em Letras / Língua Portuguesa pela Universidade do Estado do Pará (2013). Acadêmica de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: keitianyvalves@gmail.com

³ Bacharel em Administração pela Universidade de Santo Amaro (2012). Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: Cavalcante.maikon@gmail.com

⁴ Professor de matemática e física, efetivo do quadro de servidores do estado do Pará e do município de Redenção – PA. Licenciado em matemática pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão – CEFET/MA (2003). Acadêmico de Direito da Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida – FESAR. E-mail: amorims544@gmail.com

reforma agrária, com destaque para a resolução 458/2013 do CONAMA que prevê um licenciamento de forma simplificada. Dessa forma, observou-se que, na criação e implantação de projetos de assentamento de reforma agrária é observada a proteção ao meio ambiente natural, conciliando-se a proteção do meio ambiente ao de desenvolvimento econômico e social para garantir os direitos sociais previsto na Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS CHAVES: Meio Ambiente; Projetos de assentamentos de reforma agrária; Licenciamento ambiental.

INTRODUÇÃO

A partir de meados do século passado, de acordo com Little (2003), questões relacionadas ao meio ambiente natural vêm tendo repercussão nacional e internacional. A preocupação com o meio ambiente tem tomado uma grande dimensão, de forma que o meio ambiente sadio é garantia constitucional, classificado pela doutrina como direitos de terceira dimensão.

É com esse olhar de proteção ambiental que se torna necessário aferir se o Estado e a sociedade têm cumprido com os seus deveres no que diz respeito à preservação e à proteção do meio ambiente natural, como determina a Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sendo a reforma agrária, de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), uma política pública que visa uma melhor distribuição de terras para garantir a função social destas e garantir o direito constitucional de moradia e acesso à terra, e que, por meio da aplicabilidade dessa política se tem a exploração recursos naturais, é necessário observar as regras de proteção ao meio ambiente no processo coletivo de distribuição de terras no Brasil.

Dessa forma, a presente pesquisa teve como objetivo geral analisar como é realizado o licenciamento ambiental nos projetos de assentamentos de reforma agrária, como instrumento de exercício do controle prévio e acompanhamento de atividades utilizadoras de recursos naturais.

Segundo Guerra (2002), Sparovec (2003), e Silva (2003) a reforma agrária, pela sua forma de implementação, tem sido apontada como uma das grandes causas do alto índice de desmatamento nas florestas nativas e conseqüentemente da degradação do meio ambiente.

Utilizando-se do método exploratório, foi analisado, em especial, os aspectos normativos do instituto jurídico licenciamento ambiental nos projetos de assentamentos da reforma agrária, como instrumento indispensável à proteção e a preservação do meio ambiente natural.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa bibliográfica, buscando na doutrina jurídica e legislação de regência do tema, entender como se dão as medidas de proteção ao meio ambiente na criação de projetos de assentamentos de reforma agrária, em especial, as regras atinentes ao licenciamento ambiental nesses projetos.

1 MEIO AMBIENTE

A definição de meio ambiente pode ser encontrada em praticamente todas as doutrinas que propuseram a debater o tema. Mas fazendo uma síntese dos conceitos trazidos por Mukai (1994), Silva (1997), Milaré (2004) e Antunes (2014) meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e culturais, os quais, em sua interação, constitui e condiciona o meio em que se vive e propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida do homem.

Nesse sentido ainda temos a definição de meio ambiente dada pela Conferência de Estocolmo em 1972 na qual meio ambiente é “o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas” (ONU, 1972).

A Política Nacional do Meio Ambiente, lei 6.938 de 1981, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, não traz expressamente o conceito de meio ambiente, no entanto, prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Brasil, 1988). Para tanto, se faz necessário a criação de normas infraconstitucionais que regulamentem essa proteção. E o estudo dessas normas, nos projetos de assentamentos de reforma agrária, é o foco deste trabalho.

Diante da visível degradação do meio ambiente, as últimas décadas têm sido de grandes debates sobre o assunto, de forma a tentar amenizar a situação,

para que as futuras gerações possam ter assegurado o direito ao meio ambiente saudável, previsto na vigente Constituição (Brasil, 1988).

Nesse sentido corrobora Rocha, (2015, p. 255), afirmando que a questão ambiental vem sendo pauta obrigatória nas agendas políticas nacional e internacional, como nas conferências internacionais realizadas em 1968 e 1972 “para avaliar os problemas do meio ambiente global e sugerir correções”.

Na visão de Rocha (2015, p. 279), com a garantia constitucional do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, a proteção ao meio ambiente tem se dado de uma forma mais intensa tonando-se “um elemento importante para assegurar a implementação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana”.

Os alertas sobre o meio ambiente não surgiram de agora, há clamores pela preservação desde o início do século XIX conforme texto, citado por Pádua (1987, p.156), com data de 1823

[...] nossas preciosas matas vão desaparecendo, vítimas do fogo e do machado da ignorância e do egoísmo; nossos montes e encostas vão-se escavando diariamente, e com o andar do tempo faltarão as chuvas fecundantes, que favorecem a vegetação e alimentam nossas fontes e rios, sem que o nosso belo Brasil, em menos de dois séculos, ficará reduzido as paramos e desertos da Líbia. Virá então esse dia (dia terrível e fatal), em que a ultrajada natureza se ache vingada de tantos erros e crimes cometidos.

A primeira legislação visando a preservação do meio ambiente no Brasil é de 1605, denominada de “Regimento sobre o Pau-Brasil” (Brasil, 1605). Desde então tem surgido, no ordenamento brasileiro, outras normas de proteção do meio ambiente, tais como o Código das Águas, Decreto 23.793/1934, Código Florestal, Decreto 24.643/1934, e o Código de Pesca, Decreto-Lei 794/1938.

Mas de acordo com Magalhães (1998), a preocupação precípua, destas normas, era com a questão econômica em si, a questão ambiental era tratada em plano secundário, pois segundo este autor, nós nascemos na era do pau-brasil e nossas florestas eram um patrimônio muito valioso para os colonizadores e esta era a razão do interesse em proteger.

Nesse sentido escreve Rodrigues (2017, p. 58 e 59), que a evolução do Direito Ambiental Brasileiro se divide em três fases. Na primeira fase, a proteção do meio ambiente era meramente econômica e podia ser vislumbrada em normas como o Código Civil de 1916, e a exemplo cita as normas que regulavam o direito de vizinhança nos artigos 554, 555, 567 e 584; na segunda fase dessa evolução há a preponderância da tutela da saúde e da qualidade de vida humana; e somente na terceira fase é que acontece a “tutela autônoma do meio ambiente”.

Ainda para Rodrigues (2017), a Lei 6.938/81, Política Ambiental do Meio Ambiente é o marco inicial dessa nova época a qual ele chama de “grande virada”. A partir daqui o meio ambiente foi tomando a sua devida importância, adquiriu o *status* de Ciência autônoma e teve seus princípios delineados no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, temos a colaboração de Marchesan et al (2010, p. 15) que diz que a atual Constituição é pioneira em abrir “um capítulo próprio para o meio ambiente” e quebra o um paradigma no tocante “à exploração econômica fundada no descontrole fundiário, na degradação ecológica e na desigualdade social.”.

Também contribui Silva (1997) quando diz que, os atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada e que a qualidade desse meio não pode ser disposta ao bel prazer do usuário, seja ele pessoa pública ou particular.

Dessa forma, percebe-se que a proteção normativa do meio ambiente vem temporalmente evoluindo, passando de uma tutela do interesse particular relacionada à economia à proteção do meio ambiente como direito difuso, transindividual, de todos.

2 O MEIO AMBIENTE E A REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

Ao mesmo tempo que se faz necessária a proteção do meio ambiente, é preciso também que se garanta e se concretizem os direitos sociais, como o direito à moradia e o de acesso à terra.

De acordo com Rocha (2015, p. 371), a maneira pela qual ocorreu a ocupação de terras no Brasil contribuiu para a desigualdade na distribuição de terras e “ocasionou a ‘devolução’ de inúmeros hectares de terras para o Estado, que as manteve ao longo dos anos sem qualquer destinação.”.

À medida que o tempo foi passando, os conflitos agrários foram se agravando de forma que a igreja católica, de acordo com Delgado (2003), teve

importante contribuição no incentivo à Reforma Agrária, por meio de declarações dos seus bispos, visando diminuição da injustiça social que se implantou aqui em consequência da má distribuição de terras.

Assim, nas palavras de Rocha (2015, p. 371), toda essa situação corroborou para “que o Estado brasileiro tome medidas tendentes a redistribuir e reordenar a estrutura fundiária do país, em um processo denominado historicamente de Reforma Agrária”.

Segundo Sousa (1994), a reforma agrária, visando uma melhor distribuição de terras, tem como principais objetivos atender os princípios da justiça social e promover o aumento da produtividade.

Nas palavras de Medeiros (2003, p.94), a reforma agrária, muitas das vezes se apresenta como

[...] política compensatória, condições para a ampliação da agricultura familiar, caminho para o combate à pobreza no campo, inserção de pequenos agricultores de forma competitiva no mercado. A reforma agrária tem um pouco de cada um desses componentes, mas é também um caminho para devolver a dignidade a um contingente dos que querem fazer da terra seu lugar de reprodução. [...]

[...] a demanda por reforma agrária não é, como muitos de seus opositores tem afirmado, sinônimo de atraso, ameaça de desestruturação de sistemas produtivos, mas simplesmente uma das faces da luta contra a desigualdade econômica e social e, portanto, uma das ferramentas da construção de uma efetiva democracia, baseada na possibilidade de contínua expansão e criação de direitos.

Destarte, na busca pela garantia do direito de propriedade e do direito ao meio ambiente sadio, ambos previstos na Constituição Federal, é que se faz necessária a existências de normas regulatórias para que a ocupação e exploração dos recursos naturais não se dê de forma a danificar o meio ambiente.

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981), foi recepcionada pela Constituição vigente e tem sido, de acordo com Sirvinskaskas (2018, p. 209), “o referencial mais importante na proteção do meio ambiente”. De acordo com esse autor, o objetivo da política nacional do meio ambiente é harmonizar a preservação do meio ambiente com o desenvolvimento socioeconômico protegendo a dignidade da vida humana.

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Brasil, 1981) criou o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o qual é responsável pelas diretrizes que regulamentam, dentre outras atividades, o licenciamento ambiental.

3 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

De acordo com Sirvinskas (2018, p. 232-233), o licenciamento ambiental é o ato administrativo pelo qual é concedida a licença para “localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras”.

Para Antunes (2014, p. 186), o licenciamento ambiental “é uma modalidade de controle ambiental específica para atividades que, devido às suas dimensões, sejam potencialmente capazes de causar degradação ambiental.”.

Conforme a Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais efetivamente ou potencialmente poluidoras (CONAMA, 1997).

O licenciamento ambiental é concedido mediante três etapas, denominadas de Licença Prévia (LP), Licença Instalação (LI) e Licença Operação (LO) (CONAMA, 1997).

Para Antunes (2014, p. 191-192) “o Alvará de Licença Ambiental servirá de limitador concreto para o exercício da atividade econômica que somente será lícita se respeitados os limites da Licença Ambiental concedida”.

O artigo 19 do Decreto Federal nº 99.274 (Brasil, 1990) regulamenta as três licenças citadas acima, de forma que a LP é concedida na fase preliminar do planejamento da atividade, a LI autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, e a LO autoriza o início da atividade licenciada, conforme o previsto nas duas licenças anteriores.

3.1 Licenciamento Ambiental nos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, como dito anteriormente, é um órgão criado pela Política Nacional do Meio Ambiente e é responsável pelas

diretrizes de proteção ambiental, dentre as quais se incluem as normas de licenciamento ambiental.

A Constituição Federal prevê, no parágrafo 1º, inciso IV do artigo 225 que, para a concessão da licença ambiental é necessário que se faça um Estudo do Impacto Ambiental (EIA), quando tal licença for requisitada (BRASIL, 1988).

Tal exigência também é encontrada no § 1º do artigo 17 do Decreto Lei 99.274/1990. Para cumprimento dessa determinação, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a resolução 237 (CONAMA, 1997).

No Anexo 1, da Resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, os projetos de assentamentos rurais se encontram na relação de “Atividades agropecuárias”, se exigindo, assim, o licenciamento ambiental desta atividade.

Posteriormente, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução de nº 289 (CONAMA, 2001), tratando de especificidades do licenciamento nos projetos de assentamentos, tais como procedimentos e prazos para requerer o licenciamento, bem como quais os órgãos responsáveis em determinada área, como a Amazônia Legal, por exemplo), e a Resolução de nº 387 (CONAMA, 2006), sendo que esta foi revogada pela Resolução de nº 458 (CONAMA, 2013), regulamentando-se, assim, o licenciamento ambiental nos projetos de assentamentos de reforma agrária.

Cabe ressaltar que a resolução de nº 458 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, foi editada após a vigência do Código Florestal (Brasil, 2012) e traz, em seu texto, uma simplificação do processo de Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamentos criados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Comparando-se com a revogada resolução anterior, ou seja, a de nº 387, não mais é exigida a Licença Prévia para a criação de um projeto de assentamento de reforma agrária, sendo necessário apenas que, na fase de execução do projeto, cada atividade a ser desenvolvida seja analisada pelo órgão competente, de forma fragmentada, quer dizer, cada atividade que o assentado deseja desenvolver, será analisada em separado e não o conjunto de todas elas, de forma que pode uma atividade conseguir a licença e outras não.

É importante ressaltar que a resolução de nº 458 se encontra para análise do Poder Judicial através da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5547, ajuizada pelo Procurador Geral da República em 2016 que, no mérito da ação,

sustenta que a fragmentação da área ser licenciada e a simplificação do processo de licenciamento ambiental para assentamentos de reforma agrária afrontam os princípios constitucionais da prevenção, da vedação e de retrocesso ambiental.

No entanto, analisando o conteúdo da resolução de nº 458, observa-se que o licenciamento ambiental não é dispensado, mas apenas passa a ser simplificado, de forma que a responsabilidade de requerer o licenciamento, para o exercício de atividades dos recursos naturais, é dos beneficiários do programa de reforma agrária e não mais do INCRA, como era previsto na resolução anterior.

Dessa forma, verifica-se que com essa simplificação se torna mais fácil garantir o acesso à terra, como direto social, por meio da Política de Reforma Agrária, sem, no entanto, desproteger o meio ambiente, pois se exige que os assentados obtenham a licença, perante o órgão competente, para exercer atividades de exploração da área, licença essa que só será dispensada se o órgão responsável entender que a atividade não possui ou tenha baixo impacto ambiental, estando presente, portanto, a garantia da proteção do meio ambiente nos projetos de assentamentos de reforma agrária (CONAMA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada observa-se que, desde meados do século passado para cá, há uma preocupação do Estado e da sociedade quanto à proteção do meio ambiente. Dessa forma, a legislação ambiental foi se aprimorando e dando a devida proteção ao meio ambiente, bem jurídico do qual necessitamos para a continuidade da vida.

Paralelamente, tem se buscado garantir o direito social previsto na Constituição Federal de 1988, do acesso à terra e à moradia. Para isto foi criada a Política de Reforma Agrária, visando uma melhor distribuição de terras, como política pública de distribuição de justiça social.

E sendo a reforma agrária, em sua execução, uma atividade que utiliza recursos naturais, torna-se necessário que o Estado crie normas para que o desenvolvimento social não se dê de forma desordenada, vindo a causar danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, o presente trabalho foi desenvolvido para verificar se o Estado está cumprindo com os deveres de proteção do meio ambiente e como se

dar o licenciamento ambiental na criação e implantação dos projetos de assentamentos de reforma agrária.

A conclusão da pesquisa foi no sentido de que, embora de forma simplificada e com procedimento diverso do que é usado no licenciamento ambiental ordinário, é exigido nos projetos de assentamento de reforma agrária o licenciamento ambiental como medida de proteção, preservação e conservação do meio ambiente natural, assegurando-se um meio ambiente sadio para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. **Institui o Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm. Acesso em 30 out. 2019 às 00h38min.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução 237 de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: www2.mma.gov.br/port/Conama/res/res97/res23797.html. Acesso em: 30 out. 2019 às 00h18min.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução 289 de 25 de outubro de 2001. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=286>. Acesso em 30 out. 2019 às 00h43min.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução 387 de 29 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=525>. Acesso em 30 out. 2019 às 00h55min.

BRASIL. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução 458 de 16 de julho de 2013. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=696>. Acesso em 30 out. 2019 às 00h55min.

BRASIL. **Constituição Federal** de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2019 às 00h21min.

BRASIL. **Decreto Federal nº 99.274** de 6 de junho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D99274.htm. Acesso em 30 out. 2019 às 00h41min.

BRASIL. Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Institui a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em 30 out. 2019 às 00h34min.

DELGADO, Guilherme Costa. **A questão Agrária no Brasil, 1950 – 2003**. In: JACCOUD, Luciana (org); SILVA, Frederico Barbosa et al. **Questão Social e Políticas no Brasil Contemporâneo**. Brasília: IPEA, p. 51-90, 2005.

GUERRA, Raíssa Mirian Nascimento. **É possível atingir a sustentabilidade nos assentamentos de Reforma Agrária na Amazônia Legal? O caso do PDS São Salvador no estado do Acre**. 2002. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília.

LITTLE, Paul E. **Os desafios da política ambiental no Brasil**. In: LITTLE, Paul E. (org.) **Políticas Ambientais no Brasil – Análises, instrumentos e experiências**. São Paulo: Ed. Petrópolis, IIEB, p. 13-21, 2003.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro e CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MEDEIROS, Leonilde Servolo. **Reforma agrária no Brasil – História e atualidade da luta pela terra**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conferência de Estocolmo**. 1972. <https://nacoesunidas.org/docs/meio-ambiente/>.

PÁDUA, José Augusto (org.) et al. **Ecologia e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987.

ROCHA, Ibraim et al. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza).
SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Alessandra Valéria da. **Política Agrária e Política Ambiental no Estado de Rondônia, interfaces e contradições**. 2003. Dissertação (Mestrado em

Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed. 2ª tirada, São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Bonifácio de Andrada. **Obras Científicas, Políticas e sociais**. Santos: Imprensa Oficial, vol. II, 1963.

SOUSA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário**. São Paulo: Saraiva 1994.

SPAROVEK, Gerd. **A qualidade dos assentamentos da reforma agrária brasileira**. São Paulo: Páginas & Letras Editora e Gráfica. 2003.